



Diário Oficial

Estado de São Paulo

José Serra - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel: 2193-8000

Volume 117 • Número 244 • São Paulo, sábado, 29 de dezembro de 2007

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Lei Complementar

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1031,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007**

Dispõe sobre o subsídio dos Membros do Poder Judiciário

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - O subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e dos Juizes do Tribunal de Justiça Militar passa a corresponder a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Artigo 2º - Os subsídios dos demais Membros do Poder Judiciário são escalonados, sem distinção nos respectivos níveis ou entrâncias, em ordem decrescente e conforme as estruturas das Justicas Comum e Militar, com a diferença de cinco por cento entre os mesmos níveis ou entrâncias.

Artigo 3º - As despesas resultantes desta lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 2007.

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Humberto Rodrigues da Silva

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de dezembro de 2007.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1032,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007**

Dispõe sobre o subsídio dos Membros do Ministério Público

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - O subsídio mensal dos Procuradores de Justiça passa a corresponder a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Artigo 2º - Os subsídios dos demais Membros do Ministério Público são escalonados, sem distinção nos respectivos níveis ou entrâncias, em ordem decrescente, com a diferença de cinco por cento entre os mesmos níveis ou entrâncias.

Artigo 3º - As despesas resultantes desta lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 2007.

ANEXO

a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar nº 1033, de 28 de dezembro de 2007

SUBANEXO 1

Escala de Vencimentos - Comissão - Defensoria Pública

Denominação	Ref.	Vencimento (R\$)
Defensor Público-Geral do Estado	9	13.928,40
Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado	8	12.535,56
Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado	8	12.535,56
Terceiro Subdefensor Público-Geral do Estado	8	12.535,56
Defensor Público do Estado Corregedor-Geral	8	12.535,56
Defensor Público do Estado Chefe de Gabinete	8	12.535,56
Defensor Público do Estado Diretor da Escola	7	11.839,14
Defensor Público do Estado Assessor	7	11.839,14
Defensor Público do Estado Corregedor-Assistente	6	11.142,72

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Humberto Rodrigues da Silva

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de dezembro de 2007.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1033,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007**

Altera as Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, que organiza a Defensoria Pública do Estado e institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - O artigo 9º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 9º - O valor da referência dos vencimentos do Defensor Público-Geral do Estado fica fixado em R\$ 13.928,40 (treze mil novecentos e vinte oito reais e quarenta centavos).” (NR).

Artigo 2º - Fica incluído, nas Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, o artigo 20-A, com a seguinte redação:

“Artigo 20-A - No primeiro processo de promoção para os integrantes da carreira de Defensor Público do Estado, nomeados em decorrência de aprovação no primeiro e segundo concursos públicos de ingresso à carreira, não se aplicam:

I - o critério do merecimento e o limite estabelecidos no artigo 114 e parágrafo único desta lei complementar, para elevação do cargo de Defensor Público Substituto para a classe de Defensor Público Nível I;

II - o interstício estabelecido no artigo 118 desta lei complementar, para a promoção de que trata o inciso I deste artigo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo será disciplinado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública”. (NR)

Artigo 3º - Em decorrência do disposto no artigo 1º, o Anexo a que se refere o inciso I do artigo 239, o artigo 240 e o artigo 10 das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, fica substituído pelo Anexo que faz parte integrante desta lei complementar.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente da Defensoria Pública do Estado.

Artigo 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2007.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 2007.

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Humberto Rodrigues da Silva

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

SUBANEXO 2

Escala de Vencimentos - Efetivo - Defensoria Pública

Denominação	Ref.	Vencimento (R\$)
Defensor Público do Estado Nível V	6	11.142,72
Defensor Público do Estado Nível IV	5	10.028,45
Defensor Público do Estado Nível III	4	9.025,60
Defensor Público do Estado Nível II	3	8.134,19
Defensor Público do Estado Nível I	2	7.354,20
Defensor Público do Estado Substituto	1	5.045,42

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de dezembro de 2007.

Leis

**LEI Nº 12.791,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007**

Prorroga, para o exercício de 2008, os efeitos da Lei nº 12.472, de 26 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o subsídio dos Deputados Estaduais

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam prorrogados, para o exercício de 2008, os efeitos da Lei nº 12.472, de 26 de dezembro de 2006.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 2007.

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Humberto Rodrigues da Silva

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de dezembro de 2007.

**LEI Nº 12.792,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007**

Prorroga, para o exercício de 2008, os efeitos da Lei nº 12.473, de 26 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam prorrogados, para o exercício de 2008, os efeitos da Lei nº 12.473, de 26 de dezembro de 2006.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 2007.

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Humberto Rodrigues da Silva

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de dezembro de 2007.

Veto Total

**VETO TOTAL AO PROJETO
DE LEI Nº 64, DE 2005**

São Paulo, 28 de dezembro de 2007
Mensagem nº 185/2007

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 64, de 2005, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 27.387.

De origem parlamentar, a proposição dispõe sobre a obrigatoriedade de discriminação dos impostos incidentes sobre cada um dos produtos oferecidos no varejo, com indicação da entidade federativa responsável por sua instituição e arrecadação, e suas respectivas alíquotas, nas embalagens ou nas gôndolas de venda ou assemelhadas. Determina, ainda, que essa informação conste expressamente da nota fiscal de serviços.

Inegável a preocupação desta Casa Legislativa com a informação ao consumidor, tema este, aliás, tratado pelo constituinte no artigo 150, § 5º da Constituição Federal.

Apesar de tal cuidado merecer sempre o meu apoio, de antemão, devo destacar que o assunto é de difícil solução, começando pela diferença de alíquotas incidentes em cada um dos Estados da federação, por onde circulam os mesmos produtos. Isto, de per si, impossibilitaria a aplicação da lei. Mas não é este o único fundamento de minha impugnação.

A par da possibilidade de a proposição estar pautada na regulamentação do dispositivo constitucional mencionado, tenho que a matéria diz respeito ao comércio, desembocando, também, em norma relativa ao direito do consumidor.

A competência para legislar sobre produção e consumo é concorrente, nos termos do disposto no artigo 24, inciso V da Constituição Federal, o que significa que a legislação federal deve ser observada, de forma a conduzir o legislador ao exercício da competência complementar ou supletiva, se o caso.

Seguindo esta premissa, verifico que a União, no exercício de sua competência, editou a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, que estabelece ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os preços dos diferentes produtos e serviços (artigo 6º, inciso III).

Outras normas, mais específicas, tratam da rotulagem de produtos, podendo ser destacadas a lei federal nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que trata da rotulagem de bebidas; a lei nº 5991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; o Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a rotulagem de alimentos.

Mas o Projeto de lei em exame vai além da proteção do consumidor, já que interfere em regras de comércio.

De fato, a proposição estabelece exigência que resulta dificuldade de grande porte para o comércio interestadual, ao criar o que se pode chamar, por similitude, de verdadeira alfândega interna. Inúmeros são os produtos fabricados fora do Estado de São Paulo e nele comercializados. E este trânsito exige o estabelecimento de normas gerais para todas as unidades da federação.

Tanto é assim, que a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 22, incisos I e VIII, a competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual, respectivamente.

Sob o argumento de proteger o contribuinte, a proposição acaba por obstaculizar o intercâmbio comercial entre os Estados, barrando a comercialização de produtos cuja rotulagem atenda aos requisitos estabelecidos por norma federal.

Assim, clara a interferência operada pela norma impugnada, visto que notória a comercialização no Estado de São Paulo de produtos provenientes de outros entes federados. Nesse sentido a ADI 910-9-RJ, julgada em 20/08/2003, bem como a ADI 2.656-SP, julgada em 08/05/2003, e ADI 750-5 - MC/RJ, julgada em 29/06/1992.

Mas não é só. O artigo 1º estabelece em seu parágrafo 2º que a discriminação deverá compreender a relação nominal dos impostos incidentes sobre o produto, com especificação do percentual de cada um deles, bem como, da entidade federativa responsável por sua instituição e arrecadação.

A questão não é tão simples quanto parece. A partir da fabricação do produto, sobre este incidirão tributos federais e